



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.309/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

**Ementa: Poder Executivo Municipal. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Licitação.** Requisitos legais atinentes à espécie parcialmente atendidos. **Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato dele decorrente. Recomendações. Determinação à Auditoria de análise da execução do contrato.**

**Acórdão AC1 TC 01649/2020**

RELATÓRIO

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**PROCEDIMENTO:** Pregão Eletrônico nº 379/2019

**OBJETO:** Aquisição de conjunto professor e conjunto aluno destinado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia – SEECT.

**PROPOSTANTES VENCEDORES:**

Fornecedor	Valor Global
APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	R\$ 10.116.912,40
JORDAO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA	R\$ 1.100.000,00
CARLOS ALBERTO FERNANDES DE QUEIROGA	R\$ 56.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.273.312,40</b>

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise das defesas apresentadas pelos gestores das duas Secretarias, a Auditoria entendeu pela permanência da seguinte eiva:

*O edital do pregão, no item 21, trata da adesão à ata de registro de preços oriunda do referido certame. O subitem 21.3 trata do limite individual de adesão, afirmando que as adesões não poderão exceder por órgão ou entidade a 100% dos quantitativos dos itens registrados. Já o subitem 21.4 trata do limite global, afirmando que as adesões são limitadas, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata. Assim, conforme entendimento*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.309/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

*técnico, tais determinações vão de encontro ao Decreto nº 9.488/2018<sup>1</sup>, bem como, a Nota Técnica nº 01/2019 do Tribunal de Contas da Paraíba.*

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, que, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de:

- 1- REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial n. 00379/2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável pelo certame, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, titular da Secretaria de Estado da Administração, com fulcro nos termos do art. 56, da LOTCE- LC 18/93;
3. RECOMENDAÇÃO a atual gestora, responsável pelo gerenciamento da Ata de registro de preços, a partir da edição do Decreto Estadual 40.454/20, limite as adesões a ata de registro de preço aos novos quantitativos regulamentados, inclusive para as atas vigentes na data da edição da referida norma.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações.

### VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que, à época da formalização do procedimento licitatório, a norma estadual apresentava-se contrária aos dispositivos normativos federais, inclusive ao constante na Norma Técnica nº 01/2019 deste Tribunal. Quanto a isso não resta dúvida.

---

<sup>1</sup> A Auditoria informa que:

- a) com a nova redação estabelecida pelo Decreto Federal 09488/18, o limite individual passou de 100% para 50%, e o limite global passou do quádruplo para o dobro do quantitativo registrado;
- b) o TCE-PB emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CT - TCE/PB, que firmou entendimento acerca de medidas necessárias à utilização do Sistema de Registro de Preços pelos jurisdicionados. Dentre as recomendações estabelecidas, consta a seguinte:
  - 1 - Regulamentar o Sistema de Registro de Preços ou adaptar o regulamento existente aos limites máximos definidos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 2013 e alterações posteriores;
  2. As cláusulas de EDITAIS ou ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS que estabelecerem a possibilidade de ADESÃO TARDIA acima dos LIMITES previstos no REGULAMENTO FEDERAL para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS serão consideradas pela DIAFI como IRREGULARES;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.309/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

Contudo, se faz necessária uma ponderação como foi discutido na sessão anterior, de que o desatendimento de determinação desta Corte ocorreu por parte da gestão do Governo Estadual, que poderia ter providenciado, com brevidade, nova edição do Decreto.

Nesse sentido, tem razão a defesa, em seu argumento quanto ao prazo exíguo de 6 (seis) dias para editar e enviar o decreto, como foi recomendado<sup>2</sup> na Nota Técnica Nº 01/2019 – CT - TCE/PB, portanto esse período seria impraticável para modificação da supracitada norma. Por outro lado, a edição do novo decreto estadual se deu com 19 meses de diferença, entre o mês da edição da Nota Técnica e a data da expedição do Decreto Estadual nº 40.454/20 (21/08/2020), que alterou dispositivos do Decreto Estadual nº 34.986/14.

Assim, entendo que essa eiva, quanto à omissão de adoção de norma para se adequar às regras cuja competência é de âmbito federal, deverá constar na Prestação de Contas do Governo Estadual, referente ao exercício de 2019.

Isto posto voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 – **Julgue regular com ressalvas** o Pregão Eletrônico nº 379/19, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD;
- 2 – Expeça as **recomendações** sugeridas do Ministério Público de Contas;
- 3 – Determine o **encaminhamento do processo à Auditoria** para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria Estadual e Educação Ciência e Tecnologia – SEETC, bem como incorporar às suas análises das contas do Governo Estadual a omissão evidenciada nos presentes autos.

É o voto.

---

<sup>2</sup> **Nota Técnica Nº 01/2019** – CT - TCE/PB, editada em 24/01/2020:

4. DA RECOMENDAÇÃO Diante da estrutura normativa atual, o Comitê Técnico do Tribunal, através da presente Nota Técnica, recomenda que o ente jurisdicionado edite decreto para:

4.3 Uma vez editado o decreto, que o mesmo seja enviado, em inteiro teor, ao Tribunal de Contas do Estado através do Portal do Gestor, até 31 de janeiro do ano em curso, acompanhado da prova de sua publicação no Diário Oficial do Estado, (...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.309/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, relatados e discutidos* os autos do Processo n.º 08309/20, que trata a Pregão Eletrônico nº 379/2019, com o objeto de aquisição de conjunto professor e conjunto aluno destinado à Secretaria de Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia – SEECT;

*CONSIDERANDO* as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, a maioria, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – **Julgar regular com ressalvas** o Pregão Eletrônico nº 379/19, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD;
- 2 - **Recomendar** à gestora, a adoção de medidas no sentido de que a partir da edição do Decreto Estadual 40.454/20, conste limite para adesões a ata de registro de preço aos novos quantitativos regulamentados, inclusive para as atas vigentes na data da edição da referida norma;
- 3 – **Determinar** o encaminhamento do processo à Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria Estadual e Educação Ciência e Tecnologia – SEETC, bem como incorporar às suas análises das contas do Governo Estadual a omissão evidenciada nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 11:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:29



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO